

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS  
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº 027/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL  
Nº 22/2001 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA**, Prefeito do Município de **MONTES ALTOS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

**Art. 2º** - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:
  - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
  - b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
  - b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - c) Proteção judicial.

§1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 3.º - O município poderá firmar consórcios e convênio com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3.º** - São órgãos da Política de Atendimento:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Conselho Tutelar (CT).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO DE DIREITOS

**Art. 4.º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

**Art. 5.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para o seu devido funcionamento.

#### SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DIREITOS

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

- I. 03 (três) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;
- II. 03 (três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social

e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio.

§ 1.º - Cada membro do Conselho de Direitos terá seu respectivo suplente.

§ 2.º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, em até 15 (quinze) dias após a comunicação da escolha dos membros da Sociedade Civil à Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitados os critérios acima.

**Art. 7.º** - O mandato dos Conselheiros de Direitos será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Sociedade Civil em Fórum próprio, escolherá novos membros, conforme o art. 6.º, II desta Lei, ou optará pela recondução dos mesmos.

**Art. 8.º** - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9.º** - O exercício da função de Conselheiro de Direitos será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho de Direitos ou pela participação em diligências autorizadas por este.

**Art. 10** - Perderá o mandato o Conselheiro de Direitos que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS

**Art. 11** - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

VI. Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) Semiliberdade;
- b) Internação.

- VII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;
- IX. Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3.º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;
- X. Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XII. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;
- XIII. Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XV. Requisitar à Secretaria Municipal de Assistência Social, apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no diploma estatutário (ECA);
- XVI. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes;
- XVII. Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

**CAPÍTULO III**  
**O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 12** - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

- § 1.º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que se trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.
- § 2.º - As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos as situações de risco pessoais e sociais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.
- § 3.º - Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.
- § 4.º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- § 5.º - A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, ao qual o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente esta vinculado operacionalmente, terá que bimestralmente prestar contas sobre a movimentação do aludido fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fim de fiscalização e acompanhamento.

**Art. 13** - Por conta do antecitado Fundo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como, auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

**Art. 14** - São receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- 
- I. Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente, verba de 1% (um por cento) do valor líquido repassado mensalmente ao Município através do Fundo de Participação Municipal e às demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
  - II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal 8.069/90;
  - III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;
  - IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhes forem destinados;

**Art. 15** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo municipal, homologando resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 16** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

##### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 17** - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1.º - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

§ 2.º - A recondução do Conselheiro Tutelar dar-se-á somente mediante processo de reeleição, nos mesmos termos do arts. 20 e 21 desta Lei.

**Art. 18** - São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos do diploma estatutário (ECA);
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II da Constituição Federal de 1988;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

**Art. 19** – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08h00 às 18h00 de Segunda a Sexta-feira.

§ 1.º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão mediante escala de serviços.

I. A forma do plantão será determinada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

§ 3.º - Os recursos necessários para a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a sua remuneração, terão origem e constarão na dotação orçamentária do Município, com rubrica específica.

SEÇÃO III  
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 20** – A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina o art. 11, inciso VII desta Lei, com a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 21** – O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 22** – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município há pelo menos 02 (dos) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Instrução equivalente ao Ensino Médio;
- VI. Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto-juvenis, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso processo de escolha;
- VIII. Ser referendado por entidade inscrita e atuante no Fórum da Sociedade Civil sobre os direitos da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 23** – A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV  
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 24** – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito, até 08 (oito) dias após a escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

**Art. 25** – O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornadas de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1.º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, obedecendo os parâmetros contidos na resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o assunto.

§ 2.º - O Conselheiro Tutelar perderá:

- I. A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais e superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

§ 3.º - Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante decisão judicial.

§ 4.º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado pelo Conselho de Direitos, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

#### SEÇÃO V DA VACÂNCIA

**Art. 26** – A vacância da função decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III. Falecimento;
- IV. Destituição.

**Art. 27** – Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância da função;
- II. Férias do Titular;
- III. Licenças ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO VI  
DOS DIREITOS

# **Art. 28** – São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

- I. Remuneração correspondente a não menos que dois salários mínimos, reajustável de acordo com a política e percentual estabelecida pelo Governo Federal;
- ~~II.~~ Gratificação natalina;
- ~~III.~~ Adicional de férias;
- IV. Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V. Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sendo eleito à função de Conselheiro Tutelar, funcionário público municipal com vencimento maior do que a remuneração da função, poderá este optar por uma das duas remunerações.

~~X~~ **Art. 29** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um duodécimo) da remuneração do Conselheiro Tutelar no mês de Dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1.º - A gratificação será paga na data designada para o pagamento aos servidores municipais.

§ 2.º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3.º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

~~X~~ **Art. 30** – Será pago ao Conselheiro Municipal, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

SEÇÃO VII  
DAS LICENÇAS

~~X~~ **Art. 31** – Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I. Para concorrer a cargo eletivo;
- II. Em razão de maternidade;
- III. Em razão de paternidade;
- IV. Para tratamento de saúde;

V. Por acidente em serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 32** – O Conselheiro Tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Art. 33** – A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2.º - No caso de natimorto, a Conselheira Tutelar será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Art. 34** – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, na forma da legislação em vigor.

**Art. 35** – Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1.º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro, e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2.º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições.

#### SEÇÃO VII DAS CONCESSÕES

**Art. 36** – O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

I. Casamento;

II. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento deverá ser solicitado ao Conselho de Direitos, fundamentadamente.

#### SEÇÃO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 37** – O exercício da função pública de Conselheiro Tutelar será considerada tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 38** – Além das ausências previstas no art. 36 desta Lei, serão contados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licença:
  - a) Maternidade e paternidade;
  - b) Por motivo de acidente em serviço.

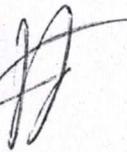
#### SEÇÃO X DOS DEVERES

**Art. 39** – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar socialmente as pessoas.

#### SEÇÃO XI DAS PROIBIÇÕES

**Art. 40** – Ao Conselho Tutelar é proibido:

- 
- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
  - II. Recusar fé a documento público;
  - III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
  - IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

#### SEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

**Art. 41** – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

**Art. 42** – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

#### SEÇÃO XIII DAS PENALIDADES

**Art. 43** – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da função.

**Art. 44** – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**Art. 45** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 40 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 46** – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 47** – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I. Prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;
- II. Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano;
- IV. Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V. Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI. Posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII. Transgressão dos incisos III a X do art. 40 desta Lei.

**Art. 48** – A destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Montes Altos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 49** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

#### SEÇÃO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 50** – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 51** – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I. O arquivamento;
- II. A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III. A instauração de processo disciplinar.

**Art. 52** – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 53** – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições

do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Titulares.

### **Título III** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 54** – O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, garantindo tais recursos, na lei orçamentária municipal, através de rubrica orçamentária específica, ou de crédito suplementar, quando necessário.

**Art. 55** – As reposições e indenizações ao erário, por parte dos Conselheiros Tutelares, serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo Único** – O Conselheiro Tutelar em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar terá 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 56** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, mormente a lei 022/2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS-MA., AOS  
03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2002.**

  
**ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**